

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ESTUPRO: AUMENTO DA PENA E A (IN)EFICÁCIA DAS SOLUÇÕES
LEGISLATIVAS

DIEGO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

CARUARU

2020

DIEGO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

**ESTUPRO: AUMENTO DA PENA E A (IN)EFICÁCIA DAS SOLUÇÕES
LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Durante a Antiguidade, cada sociedade possuía suas leis e sanções que regia a convivência entre os povos, e já contemplava o crime de estupro; tais como os povos: Germânico, Mesopotâmico, Hebraico, Grego, Romano. Porém a mulher era vista como responsável pelo delito da prática sexual; perdurando esse pensamento até nos dias atuais. Outrossim, a posição social do homem influenciava e tornava inaplicável as punições. Surgiu, em meados do século XIX (também conhecido como século da ciência) as primeiras explicações e estudos relacionados ao estupro. Já no século seguinte, XX, foram construídos novos conceitos que abrangiam o criminoso, a vítima (que passa a ter maior visibilidade e preocupação com seu estado psicológico), e o pós-estupro juntamente com as consequências deixadas pelo ato. No Brasil, dos anos de 1500 a 1830, as legislações das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já tipificavam a conduta. É válido ressaltar que a vicissitude que ocorreu em alguns Códigos Penais permitiu que fosse estabelecida uma variação entre o crime de estupro, assédio sexual e atentado violento ao pudor. Nesse cerne, a redação estabelecida pela nova Lei 12015/2009 modificou o texto penal anteriormente utilizado no ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o presente Artigo Científico, tem por intento abordar as mudanças anteriormente supracitadas, apresentar um relato e evolução histórica, classificar e deslindar os aspectos do crime sexual de estupro, bem como apontar os crescentes casos do referido crime e apresentar uma proposta espécime de uma solução para a diminuição, quiçá o fim dessa prática, cada vez mais presente nos dias atuais; por meio de uma minuciosa pesquisa e estudo teórico na literatura, em artigos científicos, monografias, dissertações, e teses sobre o tema abordado. O que permitiu que fosse feita uma análise dos dados aqui apresentados e suas respectivas fontes de pesquisa fazendo-se assim uma discussão sobre os resultados desse levantamento.

Palavras-Chave: Estupro; Crime Sexual; Penal.

ABSTRACT

During Antiquity, each society possessed its laws and sanctions that governed the coexistence between the peoples, and already contemplated the crime of rape; such as the people: Germanic, Mesopotamian, Hebrew, Greek, Roman. But the woman was seen as responsible for the offense of sexual practice; lasting this thought to this day. Moreover, the social position of man influenced and made punishments inapplicable. The first explanations and studies related to rape emerged in the mid-19th century (also known as the century of science). In the following century, XX, new concepts were constructed that covered the criminal, the victim (who becomes more visible and preoccupied with his psychological state), and the post-rape together with the consequences left by the act. In Brazil, from the years 1500 to 1830, the legislations of the Afonsine, Manueline, and Philippine Ordinations already typified conduct. It is worth mentioning that the vicissitude that occurred in some Criminal Codes allowed a variation to be established between the crime of rape, sexual harassment and violent indecent assault. At that core, the wording established by the new Law 12015/2009 modified the penal text previously used in the legal order of the country. In short, this Scientific Article is intended to address the aforementioned changes, to present a historical account and evolution, to classify and delineate the aspects of the sexual crime of rape, to point out the increasing cases of this crime and to present a specific proposal of a solution for the diminution, perhaps the end of this practice, increasingly present in the present day; by means of a thorough research and theoretical study in the literature, in scientific articles, monographs, dissertations, and theses on the subject addressed. This allowed for an analysis of the data presented here and their respective sources of research, thus making a discussion about the results of this survey.

Keywords: Rape. Sexual Crime. Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO SOBRE O ESTUPRO.....	07
2 A PALAVRA DA VÍTIMA X CONDENAÇÃO INJUSTA.....	11
3 MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI 12.015/2009 E BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA E OS CRESCENTES CASOS DE ESTUPRO.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Durante a Antiguidade, cada sociedade possuía suas leis e sanções que regia a convivência entre homens e mulheres, e apesar de ocorrer em menor proporção; já contemplava o crime de estupro e suas respectivas penalidades. Povos como: Germânico, Mesopotâmico, Hebraico, Grego, Romano são exemplos do dito anteriormente. Porém, a mulher era vista como responsável pelo delito da prática sexual, muitas vezes sendo atribuído a essa o consentimento; perdurando esse pensamento até os dias atuais.

Constata-se que até mesmo nos dias atuais, o delito do estupro é justificado pela condição da vítima, a chamada vitimização. Busca-se uma conduta errada na vítima, que tenha provocado o delito do estupro, para justificar a conduta do agressor e amenizar sua punição. No passado, media-se a inocência da vítima nos casos de estupro, pela sua idade, condição social e se era virgem ou não. Atualmente, a vitimização passou a ser medida pelas roupas que a mulher usa, pelo seu recato, e pela forma com que administra sua sexualidade. Uma mulher vista como aquela que sai a noite e não tem um parceiro fixo, muitas vezes, se torna uma vítima que “pede para ser estuprada”, justificando assim o delito. Já o estupro de uma mulher recatada, em contraponto, seria visto com mais indignação. (DIOTTO, 2016. p. 30).

Ademais, a posição social do homem influenciava e tornava inaplicável as punições. Em meados do século XIX (também conhecido como século da ciência) surgiam as primeiras explicações e estudos relacionados ao estupro de cunho biológico, sociológico e psicológico. Já no século seguinte, XX, foram construídos novos conceitos que abrangiam o criminoso, a vítima (que passou a ter maior visibilidade e preocupação com seu estado psicológico), e o pós-estupro juntamente com as consequências deixadas pelo ato. No Brasil, dos anos de 1500 a 1830, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já tipificavam a conduta em suas respectivas legislações.

É válido ressaltar que a vicissitude que ocorreu em alguns Códigos Penais permitiu que fosse estabelecida uma variação entre o crime de estupro, assédio sexual e atentado ao pudor. Nesse cerne, a redação estabelecida pela nova Lei 12.015/2009 modificou o texto penal anteriormente utilizado trazendo em seu bojo alterações no ordenamento jurídico pátrio. Crimes até então designados como “Dos Crimes Contra os Costumes”, passa a ser “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”.

Em síntese, o presente trabalho foi desenvolvido através de um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, na literatura, em artigos científicos, monografias, dissertações, e teses

sobre o tema abordado, tendo como objetivo geral apontar as mudanças advindas com a nova redação legal 12.015/2009, apresentar um relato e evolução histórica, classificar e deslindar os aspectos do crime sexual de estupro, bem como apontar os crescentes casos do referido crime e apresentar uma proposta espécime de uma solução para a diminuição, quiçá o fim dessa prática, cada vez mais presente nos dias atuais.

1 BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO SOBRE O ESTUPRO

Desde tempos remotos observou-se o amparo jurídico na desigualdade entre homem e mulher; a notória hierarquia e patriarcado familiar, onde o marido tinha plenos direitos sobre sua mulher, numa relação de inferioridade, onde instalou-se a chamada cultura do estupro, na qual a mulher é tratada como mero objeto e a violência sexual passou a ser considerada comum.

Na Idade Média o pensamento científico era desvalorizado e punido, pois a mentalidade da época era dominada pela Igreja, que doutrinava sobre questões legislativas. Capez preleciona que, “o direito canônico atingiu a repressões nunca dantes cogitadas, punindo até o mero pensamento e o desejo” (2011, p. 19). Com a criação dos “feudos” cada grupo tinha seu próprio regimento. Povos antigos já dispunham em suas respectivas legislações sobre o tema correspondentes sanções. Tem-se registros:

- a) No Código de Hamurabi: “Art. 130 “se alguém viola a mulher que ainda não - conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.
- b) Na Legislação Hebraica, punia-se com a pena de morte o homem esturpasse mulher desposada, já se fosse mulher virgem não desposada, devia ser efetuado o pagamento de cinquenta ciclos de prata ao genitor da vítima, devendo o malfeitor casar-se com ela.
- c) No Egito Antigo, a punição era a mutilação.
- d) Na Grécia Antiga, a priori, era aplicado uma multa; a posteriori fora adotada a pena de morte.
- e) No Direito Romano, também punia-se com a morte, quem o delito praticasse. Uma vez que, vislumbra-se mais a violência empregada que o fim do agente.
- f) No Direito Germânico, o ato era punido severamente.
- g) No Canônico, exigia-se para que configura-se estupro que a vítima fosse virgem, e que houvesse o emprego da violência.
- h) As Leis Espanholas penalizavam o agente com a morte, ou atribuía aos parentes da vítima o direito de dar morte ao ofensor.
- i) Nas Leis Inglesas, após a castração e vazamento dos olhos, atribuía a pena de morte.

j) No Direito Francês, separa-se o rapto violento do estupro. No rapto donzelas, mulheres e viúvas por meio de violência eram subtraídas com a finalidade da prática do abuso. Já no estupro empregava-se a força, contra virgem, mulher ou viúva, visando obter a conjunção carnal.

No Brasil, a legislação sofreu grande influência de Portugal devido a colonização. Durante o período em que esteve vigente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, compreendidas no período de 1500 a 1830, tipificavam o delito. É mister esclarecer que nessas Ordenações, a virgindade da mulher não tratava-se de requisito essencial para a configuração do crime de estupro. Deve-se trazer à baila que posição social do homem influenciava e por vezes tornava inaplicável as punições.

Em 16 de dezembro de 1830 com o advento do Código Criminal do Império definiu o crime de estupro como atentado violento ao pudor, sendo esse, punido com prisão de três a doze anos, com dote à vítima, que poderia aceitar casar-se com o agente a fim de afastar a aplicação da pena. Com o Decreto nº 847 de 11 de outubro 1890 notava-se diferença entre estupro e atentado violento ao pudor, sob o título de violência carnal o Código Criminal da República dispunha:

Art. 266 Atentar contra o pudor da pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravações moral: Penas prisão celular por **um a três anos**.

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, **mas honesta**: Pena – de prisão celular por **um a seis anos**.

§ 1.º Si a estuproada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por **seis meses a dois anos**.

§ 2.º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.”

Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdade físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos. (*Grifos nosso*)

Nota-se pois, que para que a punição fosse efetuada, era requisito necessário que a mulher fosse honesta. Caso essa não fosse, a pena era diminuída. Outrossim, a posição social do homem influenciava e tornava inaplicável as punições, havendo casos em que o autor não era penalizado. Com o decorrer dos anos, observou-se que o código de 1940 tornou-se obsoleto, uma vez que com as mudanças nos âmbitos trabalhistas e tecnológicos, diversos paradigmas foram quebrados e as mulheres graças as constantes lutas e empoderamento conseguiu inserir-se em outras esferas.

O conceito de gênero permitiu o deslocamento da questão feminino do espaço tradicionalmente estabelecido como privado para o espaço público, fazendo com que determinados problemas antes vistos como particulares passassem a receber especial atenção das instituições públicas, no que Andrade denominou “politização do espaço doméstico”. Um exemplo é a violência conjugal, que emergiu do âmbito familiar para tornar-se objeto da agenda governamental, no tocante à elaboração de políticas públicas que oferecessem respostas à demanda feminina por mecanismos que coibissem tal forma de violência. Tal deslocamento permitiu que as mulheres passassem a se enxergar como sujeito de direitos, atuando no polo ativo das relações judiciais e demandando do Estado a resolução de conflitos. (Manfrão, 2009, p. 06).

A Lei 8.072/1990 tornou hediondo o referido crime e aumentou a pena para 6 a 10 anos, sendo a alteração confirmada pela Lei 8930/1994. Essa modificação ocorreu por aclamação popular que rogava por maior rigor na punição, pela indignação e revolta e repulsa que a prática desse delito provocava nos indivíduos.

Lei 8072/90 Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), **estupro** (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único) (...)

Lei 8930/94 Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - **estupro** (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (*Grifos nosso*)

A jurisprudência pátria reitera o supradito, que reza no seguinte:

Hediondez do crime de estupro praticado antes da Lei 12.015/09: “Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor cometidos antes da edição da Lei n. 12.015/2009 são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples.” (STJ, REsp 1.110.520-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.9.2012).

Com o rigor da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), Lei 12.015/2009 (Dos Crimes Sexuais), bem como a luta dos movimentos feministas para findar essa violência foram viabilizados mecanismos que punem e buscam coibir a prática delituosa. Mas ainda assim, existe o medo da represália e agressões por parte da vítima. É oportuno salientar que, para reivindicar-se direitos faz-se necessário uma atuação mais enérgica do Estado de forma que possibilite o acesso e efetivação da justiça.

Ao estupro dá-se a classificação de:

- a) Crime comum (o qual pode ser praticado por qualquer agente),
- b) Plurissubsistente (quando possui vários atos),
- c) Comissivo –em regra- (atividade positiva do agente no verbo “constranger”) e como exceção Comissivo por Omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes),
- d) De forma vinculada (quando é cometido pelos meios de execução previstos no tipo, ou seja: violência ou grave ameaça),
- e) Material (pois a consumação dá-se com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso),
- f) De dano (consuma-se com a lesão ao bem jurídico, no caso em tela, a liberdade sexual da vítima e a integridade física),
- g) Instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo),
- h) Monossujeito (pode ser praticado por um único agente),
- i) Doloso (quando o agente quis o resultado),
- j) Não transeunte (crime que deixa vestígios), ou transeunte (crime que não deixe vestígios).

Trata-se também de crime complexo, porquanto é formado pela amálgama de mais de um delito, e há pluralidade de bens jurídicos tutelados (liberdade sexual e integridade física). Consoante ao exposto, o autor Cleber Masson em seu livro, Código Penal comentado afirma: “O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso”.

O ordenamento jurídico pátrio em seu Código Penal, no artigo 213, contempla o crime de estupro e suas respectivas penas; que reza no seguinte teor:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

A consumação ocorre com o mero constrangimento a conjunção carnal através de violência ou grave ameaça, no momento em que ocorre a penetração, seja completa ou

incompleta com ou sem ejaculação. Já o ato libidinoso consuma-se quando a vítima pratica, no agente ou em terceira pessoa ou permite que com ela se pratique algum ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Admite a tentativa, uma vez que, trata-se de um crime plurissubsistente permitindo dessa forma o fracionamento do *iter criminis*, e ocorre quando o agente emprega a violência ou a grave ameaça com o intuito de conseguir perpetrar o ato libidinoso ou a conjunção carnal e é impedido por circunstância alheia à sua vontade. Se o autor desiste voluntariamente poderá valer-se do benefício da ponte de ouro, no qual não responderá por estupro, mas apenas pelos atos já praticados (violência ou grave ameaça), assim preleciona o Código Penal; *in verbis*: “Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

Oportuna é a ressalva no que concerne ao fato de que, se o agente pratica qualquer ato libidinoso tendo como fim a conjunção carnal não alcançada, responderá por tentativa de estupro. Porém, sob outra perspectiva, se o agente consuma qualquer outro ato libidinoso, quando não deseja à conjunção carnal, responderá por estupro consumado.

2 A PALAVRA DA VÍTIMA X CONDENAÇÃO INJUSTA

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de estupro a palavra da vítima tem valor e peso de uma prova substancial e pode ser considerada suficiente para a condenação do agressor, ou seja, não sendo exigida a existência de provas físicas suficientes como o laudo pericial para a caracterização de estupro. De tal forma assumem-se os riscos baseados apenas em palavras, visto que vários são os casos dos quais se tem grande repercussão na mídia envolvendo condenados e indiciados por esse crime injustamente.

Ademais é de grande importância considerar que em alguns casos pode incidir a síndrome da mulher de Potifar, onde a mulher do grande nome do exército Egípcio cercou o José, um jovem escravo com seus encantos sedutores e, no entanto, foi rejeitada. Devido a isso, impetrou terrível denúncia apócrifa e perseguição ao serviçal.

A contaminação por falsas memórias é algo ainda pouco estudado no sistema brasileiro. Não raro às vítimas, sem que tenha sido colhido formalmente seu depoimento e a descrição do autor e suas características, é apresentado o famoso “álbum de fotografias” ou mesmo as “imagens de computador” dos agentes que já passaram por investigações policiais ou que os policiais possuem a intuição da autoria. Há, com isso, a apresentação do conjunto dos agentes e, muitas vezes, instigação pelo reconhecimento. A

sequência visual das pessoas em cenas traumáticas é diversa da acontecida em situações normais, dado que a fixação dos olhos se dá justamente no que lhe é estranho, causador de temor e medo. A questão é saber se é possível condenar alguém a uma pena significativa com uma prova duvidosa em face dos desenvolvimentos da psicologia — especialmente da psicologia cognitiva. (LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Revista Consultor Jurídico, 07/09/2014)

Acerca do que foi mencionado anteriormente, caso semelhante tem-se do que aconteceu na Bahia, onde uma garota inconformada com o fim do relacionamento dos pais e a presença do padrasto dentro de casa, sendo influenciada pelo pai, acusou o mesmo de estupro:

O processo nº 0319101-44.2014.8.05.0001 TJ/BA, relata o caso de uma jovem de 12 (doze) anos, que após a separação dos pais não aceitou o padrasto dentro de casa e por influência do pai, o acusou de estupro. Edmilson Gonçalves dos santos, foi condenado a dez anos em regime fechado. Apenas três anos depois, ela revelou a farsa. Nesse caso o juiz também o condenou apenas no depoimento da vítima e da testemunha que seria o pai manipulador.

NÃO BASTANDO A PENA EXTREMAMENTE ALTA, OS CONDENADOS POR CRIMES DE ESTUPRO SÃO MARCADOS EM PRESÍDIOS, SENDO FREQUENTEMENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E FÍSICA. E, OBJETIVANDO EVITAR ESSE TIPO DE SITUAÇÃO, OS AGENTES DAS PENITENCIÁRIAS OS COLOCAM EM CELAS ISOLADAS, O QUE TORNA O CONVÍVIO IMPOSSÍVEL, ACABANDO COM O ESTADO EMOCIONAL DO SER HUMANO. NO CASO DEMONSTRADO EDMILSON RELATOU QUE LOGO QUE CHEGOU AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE MATA ESCURA, FOI ESPANCADO POR DIVERSOS PRESOS. CONTA AINDA QUE FICOU SEM RESPIRAR E CHEGOU A SAIR SANGUE PELA SUA BOCA, E AINDA CONTA QUE FOI MOLESTADO POR OUTROS PRESIDÁRIOS. A SITUAÇÃO DESSE RAPAZ SÓ MUDOU DEPOIS QUE A JUÍZA, SOUBE DO NOVO DEPOIMENTO DA ENTEADA DO ACUSADO, AÍ A PRÓPRIA DIREÇÃO DO PRESÍDIO O SEPAROU DOS DEMAIS PRESOS.

Portanto, sendo a palavra da vítima uma prova substancial, a falta de um laudo pericial não é decisivo para a caracterização de estupro, de acordo com o entendimento trazido pelo STJ, ou seja, ao condenar o acusado, assumem-se riscos baseados apenas em palavras, visto que não são raros os casos que tem repercussão na mídia envolvendo inocentes condenados e indiciados por estes crimes.

3 MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI 12.015/2009 E BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA E OS CRESCENTES CASOS DE ESTUPRO

A primeira mudança consiste na alteração do Título VI, que antes da lei 12.015/2009 possuía a nomenclatura de: Crime Contra os Costumes, e posteriormente alterou-se, tendo à denominação: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, evidenciando que o bem aqui tutelado é a liberdade sexual de cada indivíduo, no prisma da dignidade da pessoa humana, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 1º III. Outra novidade é que o artigo 1º, da Lei 8.072/90, passou a ter uma nova redação, abrangendo o estupro e estupro de vulnerável nas formas simples e qualificadas como crime hediondo.

A segunda e uma das principais mudanças advindas com a Lei 12.015/2009 foi a condensação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor formando um crime único, o que resultou na impossibilidade da aplicação do concurso material da "conjunção carnal" e do "ato libidinoso", mas possibilitou a aplicação da continuidade delitiva para ambas as modalidades, devido à existência de duas espécies delitivas diferentes. Com a mudança poderá ocorrer a consumação do estupro sem de fato o contato físico, uma vez que com a unificação contemplou o "outro ato libidinoso". Anteriormente à Lei 12.015/2009, o estupro era considerado um crime próprio, atualmente, ele se classifica-se comum; pois anteriormente só a mulher poderia ser sujeito passivo de estupro.

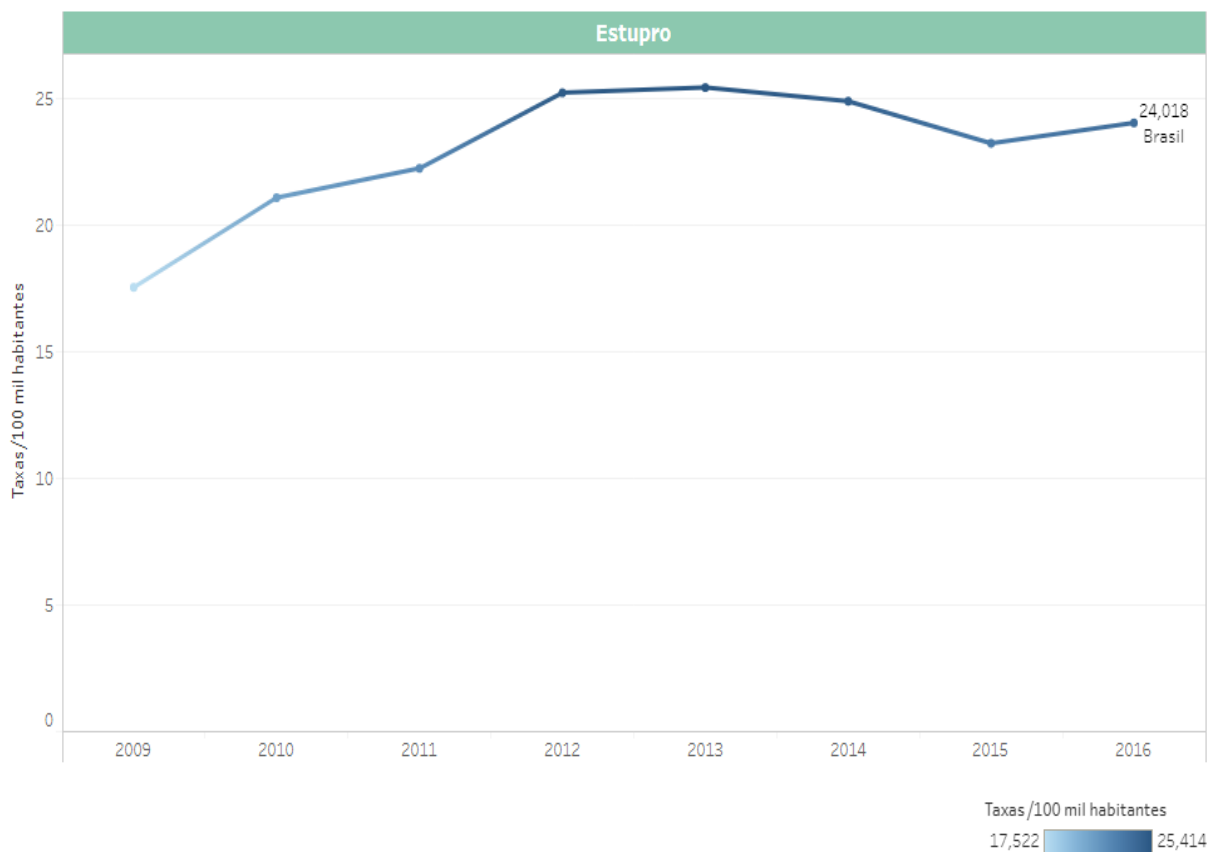
Na terceira mudança, vale tecer algumas críticas, no tocante as formas qualificadas, onde passou a punir-se a conduta da qual sobrevier lesão corporal grave ou morte, e se a vítima for menor de dezoito ou maior de catorze anos, tendo em vista o aumento dos crimes de cunho sexual contra menores e vulneráveis, (presente nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, respectivamente: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 527 mil pessoas são vítimas de crimes sexuais todos os anos no Brasil. O estupro é o crime sexual mais praticado em todas as épocas na História. Esta arraigado desde muitos anos antes de Cristo, nas lendas Gregas, gerando na sociedade a ideia de que a mulher poderia ser estuprada e seria sempre a culpada. A coisificação e objetivização da mulher tornando-a propriedade está

intimamente presente no patriarcado que permanece nos dias atuais e instituiu-se para controlar as mulheres e privilegiar os homens.

A cultura do estupro mostra-se na forma como essa violência é tida como normal pela sociedade, mídia, pois o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional. A própria vítima pode não perceber que foi ou está sendo vítima de estupro por acreditar ser tudo normal, ou por sentir-se culpada, negando que a violência de fato aconteceu. Porque as próprias crenças contribuem para tal pensamento; que o homem pode ser agressivo, violento, pois ele é o ser dominante e que por meio da força física, econômica, ou política tudo pode, e usava isso como mecanismo de controle; e que a mulher é o ser frágil, submisso, e que é responsável pela casa e pela família bem como para que reine a harmonia nessa.

Neste sentido, vemos que nos últimos anos, tem havido um aumento espantoso nos registros de estupro, de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o crescimento ocorrendo ano após ano.



Alguns dos motivos da violência podem ser: racismo, sexismo, homofobia ou intolerância religiosa. De acordo com a escritora austríaca Emilie Buchwald, em seu livro *Transforming a Rape Culture*:

A cultura do estupro é um complexo conjunto de crenças que incentivam a agressão sexual masculina e apoia a violência contra as mulheres. Esse fenômeno tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher. Sendo assim, homens e mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, algo inevitável. Essa crença está presente em piadas, programas de TV, música, publicidade, leis, palavras e imagens que fazem com que a violência contra a mulher seja algo banal. A sociedade deixa de acreditar que é um problema grave que precisa mudar e crê que as coisas são como são, agindo de forma passiva diante de uma situação como essa.

Vejamos ainda as tabelas do anuário brasileiro de segurança pública, que trazem dados espantosos sobre o número de estupros e tentativas de estupro em todos os estados brasileiros, corroborando com o gráfico apresentado anteriormente, que demonstra o aumento dos casos de estupro ao passar dos anos.

Esse mesmo anuário traz a informação lamentável de que só no ano de 2018, os casos de estupro tiveram um crescimento de 4,1% em comparação com o ano de 2017, ou seja, se contabiliza que no ano de 2018, ocorriam 180 (cento e oitenta) casos de estupro por dia, sendo 81,8% desses casos cometidos contra pessoas do sexo feminino.

TABELA 30
Estupro e Tentativa de Estupro ⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Estupro ⁽²⁾									
	Total de vítimas					Somente vítimas mulheres				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁴⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁵⁾		Variação (%)
2017	2018	2017	2018	2017		2018	2017	2018		
Brasil	63.157	66.041	30,4	31,7	4,1	50.598	53.726	50,7	53,4	5,4
Acre	210	292	25,3	33,6	32,7
Alagoas	1.485	688	44,0	20,7	-52,9	830	587	47,8	33,6	-29,7
Amapá	398	297	49,9	35,8	-28,2	351	275	88,7	68,2	-23,2
Amazonas	1.053	1.058	25,9	25,9	0,1	881	1.053	43,8	51,5	17,7
Bahia	3.359	3.121	21,9	21,1	-3,7	2.965	2.799	38,1	35,8	-6,1
Ceará	1.755	1.790	19,5	19,7	1,4	1.523	1.525	33,1	32,9	-0,5
Distrito Federal	889	789	29,2	26,5	-9,3	771	722	48,1	44,1	-8,3
Espirito Santo	408	480	10,2	12,1	18,9
Goiás	2.708	3.077	39,9	44,5	11,3	2.361	2.661	69,7	77,6	11,4
Maranhão	1.199	1.189	17,1	16,9	-1,3	992	996	28,0	27,9	-0,3
Mato Grosso	1.705	1.802	51,0	52,4	2,7	292	283	17,9	17,1	-4,2
Mato Grosso do Sul	2.136	1.934	78,7	70,4	-10,6	1.838	1.640	135,8	119,8	-11,8
Minas Gerais	5.245	5.346	24,8	25,4	2,3	4.552	4.615	42,9	43,2	0,8
Pará	3.332	3.655	39,8	42,9	7,8	2.994	3.260	72,6	78,1	7,6
Paraíba	365	235	9,1	5,9	-35,1	329	239	15,8	11,4	-27,8
Paraná	5.781	6.898	51,1	60,8	19,0	4.495	5.380	78,4	93,2	18,8
Pernambuco	2.361	2.522	24,9	26,6	6,6	2.082	2.246	42,6	45,6	7,1
Piauí	836	751	26,0	23,0	-11,4	727	675	44,1	40,8	-7,4
Rio de Janeiro	4.952	5.310	29,6	30,9	4,5	4.173	4.543	48,4	52,4	8,4
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	213	295	6,1	8,5	39,6
Rio Grande do Sul	4.963	4.898	43,8	43,2	-1,4	4.000	3.991	69,3	69,0	-0,5
Roraima	859	1.053	47,6	59,9	25,9	844	951	95,3	106,2	11,5
Roraima ⁽⁷⁾	332	253	63,5	43,9	-30,9	295	228	115,7	88,0	-24,0
Santa Catarina	3.663	4.138	52,3	58,5	11,8	3.125	3.581	89,5	101,3	13,1
São Paulo ⁽⁶⁾	11.788	12.836	26,1	28,2	7,8	9.627	10.768	42,1	46,7	11,0
Sergipe ⁽⁶⁾	568	542	24,8	23,8	-4,2
Tocantins	594	732	38,3	50,9	32,9	551	708	72,0	91,4	27,0

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Os dados informados correspondem ao número de vítimas registradas. Inclui estupro de vulnerável.

(2) A Lei Federal 12.015/2009 altera a conceituação de "estupro", passando a incluir, além da conjunção carnal, os "atos libidinosos" e "atentados violentos ao pudor".

(3) "Tentativa de estupro" passa, portanto, a incluir "tentativa de atentado violento ao pudor".

(4) Por 100 mil habitantes.

(5) Por 100 mil mulheres.*

(6) Os números se referem ao total de ocorrências registradas, tanto para estupro quanto para tentativa de estupro.

(7) Para estupros, os números se referem ao total de ocorrências registradas.

Brasil e Unidades da Federação	Tentativa de Estupro ⁽²⁾									
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁴⁾		Variação (%)					
	2017	2018	2017	2018						
Brasil	7.666	7.288	3,7	3,5	-5,7					
Acre	...	43	...	4,9	...					
Alagoas	127	60	3,8	1,8	-52,0					
Amapá	22	36	2,8	4,3	57,4					
Amazonas	142	113	3,5	2,8	-20,8					
Bahia	422	389	2,8	2,6	-4,5					
Ceará	249	253	2,8	2,8	1,0					
Distrito Federal	111	96	3,7	3,2	-11,6					
Espírito Santo	167	124	4,2	3,1	-24,9					
Goiás	354	362	5,2	5,2	0,2					
Maranhão	242	253	3,5	3,6	4,0					
Mato Grosso	414	375	12,4	10,9	-12,0					
Mato Grosso do Sul	190	161	7,0	5,9	-16,3					
Minas Gerais	621	574	2,9	2,7	-7,2					
Pará	174	237	2,1	2,8	33,9					
Paraíba	20	16	0,5	0,4	-19,4					
Paraná	492	497	4,3	4,4	0,8					
Pernambuco	229	245	2,4	2,6	6,7					
Piauí	158	158	4,9	4,8	-1,4					
Rio de Janeiro	395	339	2,4	2,0	-16,4					
Rio Grande do Norte ⁽⁵⁾	33	41	0,9	1,2	25,2					
Rio Grande do Sul	716	633	6,3	5,6	-11,6					
Rondônia	164	191	9,1	10,9	19,7					
Roraima ⁽⁶⁾	43	49	8,2	8,5	3,3					
Santa Catarina	691	695	9,9	9,8	-0,5					
São Paulo ⁽⁶⁾	1.373	1.250	3,0	2,7	-9,8					
Sergipe ⁽⁶⁾	47	42	2,1	1,8	-10,3					
Tocantins	70	56	4,5	3,6	-20,3					
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	213	295	6,1	8,5	39,6
Rio Grande do Sul	4.963	4.898	43,8	43,2	-1,4	4.000	3.991	69,3	69,0	-0,5
Rondônia	859	1.053	47,6	59,9	25,9	844	951	95,3	106,2	11,5
Roraima ⁽⁶⁾	332	253	63,5	43,9	-30,9	295	228	115,7	88,0	-24,0
Santa Catarina	3.663	4.138	52,3	58,5	11,8	3.125	3.581	89,5	101,3	13,1
São Paulo ⁽⁶⁾	11.788	12.836	26,1	28,2	7,8	9.627	10.768	42,1	46,7	11,0
Sergipe ⁽⁶⁾	568	542	24,8	23,8	-4,2
Tocantins	594	792	38,3	50,9	32,9	551	708	72,0	91,4	27,0

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Os dados informados correspondem ao número de vítimas registradas. Inclui estupro de vulnerável.

(2) A Lei Federal 12.015/2009 altera a conceitualização de "estupro", passando a incluir, além da conjunção carnal, os "atos libidinosos" e "atentados violentos ao pudor".

(3) "Tentativa de estupro" passa, portanto, a incluir "tentativa de atentado violento ao pudor".

(4) Por 100 mil habitantes.

(5) Por 100 mil mulheres.*

(6) Os números se referem ao total de ocorrências registradas, tanto para estupro quanto para tentativa de estupro.

(7) Para estupros, os números se referem ao total de ocorrências registradas.

O que podemos extrair dos dados acima é que diversas são as vezes em que a mulher é considerada como objeto com ou sem valor, com ou sem moral, levando esses pontos como adjetivos para dignidade. Ou seja, quanto mais casta a mulher for, mais dignidade terá. É por isso que nos casos de estupro a culpa é sempre da vítima. E quando não encontra-se motivos para que a vítima seja culpada busca-se encontrar uma patologia para o agressor, ao invés de considerar que esse pode viver em convívio social, ser pai de família e tem um emprego e residência fixa.

Em 1970 foi a primeira vez que esse tipo de violência sexual tomou repercussão, graças aos grupos feministas que passaram a divulgar informações sobre esses casos, pois antes disso, o estupro era visto como uma necessidade ou doença masculina. Um drama constante na América Latina, muito comum entre jovens em festas é o uso de drogas para fazer vítimas; com o objetivo da prática do estupro, pois ao acordar a vítima não lembrará de nada e assim não poderá acusar o seu agressor. As drogas mais utilizadas são: boa noite cinderela, GHB, Ketamina e Clorofórmio.

Em relação a justiça criminal, o número de agressões sexuais é alto, enquanto a taxa de prisões, processos e condenações de agressores é baixa. Desculpas são encontradas frequentemente para explicar porque os homens cometem estupro, ou porque a violência contra a vítima é justificada. Muitas vezes as ações do estuprador estão implícitas ou fora de seu controle: Ele simplesmente não se conteve. Este ponto de vista posiciona o estupro como uma expressão do desejo sexual em vez da promulgação de poder, controle e raiva. As mulheres são socializadas em acreditar que os homens são naturalmente agressores sexuais, e que é da mulher a responsabilidade de tomar precauções contra ser atacada. A cultura do estupro culpa o ataque às ações da vítima (como ela andar sozinha, beber álcool, ou estar sozinha em casa), em vez de questionar o comportamento do estuprador". (SMITH, 2004, p. 174-175).

Numa outra perspectiva também existem as vítimas do narcotráfico, onde essas (geralmente em situação de vulnerabilidade), são atraídas por um traficante que as ludibriam prometendo-lhes dinheiro, trabalho, carro, ou seja, uma vida melhor, e ao serem levadas deparam-se com outra realidade. A violência policial também é outro problema, uma vez que o narcotráfico é denunciado pela Anistia Internacional e ao chegarem para prestar depoimento as vítimas são submetidas a torturas e maus-tratos pelos policiais, com o intuito de obter a confissão de algum crime, segundo levantamento realizado pela Polícia e as Forças Armadas Mexicanas. Nas palavras de Marilene Kehdi, psicóloga, escritora, palestrante e fundadora do portal psicodicas:

Quando se vê uma mulher como objeto de uso, quando se duvida do que ela diz numa denúncia, ou coloca a culpa nos trajés, no jeito de ser, no horário que está na rua, quando há impunidade, quando se expõe a mulher de forma vulgar, quando se tolera e deixa passar atos de violência contra mulher, podemos, sim, pensar que existe uma cultura do estupro.

A cultura do estupro pauta-se em três preceitos: machismo, onde há a falsa crença de que alguns comportamentos e discursos, subordinam a uma "natural" primazia do homem sobre a mulher; sexismo que consiste na "coisificação" feminina, onde as mulheres são vistas como "objetos sexuais" e na banalização da violência, onde alguns tendem a ver o estupro não como algo tão grave afirmando até mesmo que a vítima é culpada e assim alguns homens influenciados pelos preceitos supraditos tendem a julgar as mulheres pelo modo como vestem e agem, criando categorias.

A cultura do estupro manifesta-se através de vários fatores, tais como: comentários machistas, sexistas, misóginos, do slut-shaming, que baseia-se no ato de difamar moralmente mulheres pelos seus trajés, gestos, ou situações de conotação sexual, onde alguns homens filmam e/ou fotografam essas situações praticadas por eles mesmos ou por outros, com o intuito de compartilhar nas redes sociais, como a "vingança pornô ou "pornografia de vingança", onde companheiros após o término do relacionamento fazem chantagem ameaçando compartilhar fotos ou vídeos eróticos por não aceitar o fim da relação, do assédio sexual, que pode ser no ambiente do trabalho, em casa, na rua, em transportes públicos, onde o assédio pode acontecer por meio de palavras e ações, no discurso de prevenção contra o estupro, onde contempla-se a forma como a mulher deve vestir-se, por onde e com quem deve andar, onde pode ou não frequentar, e como deve portar-se, bem assim na culpabilização das vítimas onde a finalidade é amenizar a culpa do agressor e lançar toda a responsabilidade sobre a vítima.

Além do que o alto número de casos registrados quanto os subnotificados revelam uma triste realidade: o Brasil tolera e incentiva a cultura do estupro a ponto de podermos afirmar que o crime faz parte da nossa cultura, inclusive pela sexualização da mulher como objeto, outro fator que estimula o alto número de casos. Desde crianças aprendemos que o corpo da mulher é um objeto que pode ser consumido como qualquer outro. O menino cresce acreditando nisso e, o pior, a menina também.

Outrossim, impende mencionar que o crime de estupro está entre aqueles com menores taxas de notificação à polícia, segundo o anuário nacional de segurança pública estimasse que apenas cerca de 7,5% das vítimas notificam a polícia, por motivos diversos, tais quais: medo de represália por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento

a qual a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública etc.

Ademais, já no que concerne a autoria do crime de estupro, o anuário nacional de segurança pública, traz a informação de que dos casos notificados a polícia se tem dados



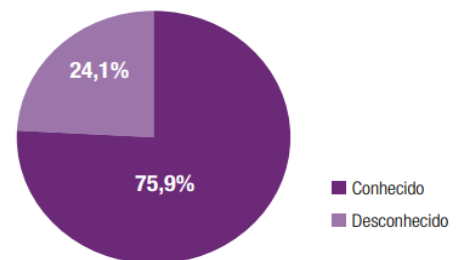
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

quanto ao sexo do autor em 41,4% dos casos, sendo em sua maioria homens, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

Nesse diapasão, outro fato importante quanto a autoria do crime de estupro é que com base nos dados trazidos pelo anuário nacional de segurança pública, os autores mantêm vínculo ou relação com a vítima da agressão em 75,9% dos casos, ou seja, as mulheres vítimas de estupro em sua maioria conhecem seus agressores, confirmando o que já foi dito anteriormente no sentido de que muitos casos não são notificados à polícia, entre outro motivos, por medo de represálias por parte do agressor.

E ainda que contenham lacunas e inconsistências que prejudiquem a caracterização do crime, para uma maior elucidação dos fatos, autores e da distribuição dos crimes de estupro, é possível identificar segundo os 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e um) casos registrados em 2018 junto à polícia, considerado o

GRÁFICO 7: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEGUNDO RELAÇÃO COM O AUTOR. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

maior número de casos já registrados, que a partir da análise da idade informada da vítima, observam-se mais 5.636 casos registrados como estupro que devem ser, de fato, estupro de vulnerável, visto que compreendem a faixa etária de 0 a 13 anos.

De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos de 2017 e 2018, o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Esses registros trazem ainda, a triste informação de que se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, como determina a Lei 12.015/09, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária, mas o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos.



Pelo fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime, por não estarem relacionados pura e simplesmente a ações repentinas cometidas por grupos de homens estranhos, mas que se fazem pela ação de familiares, vizinhos e amigos que tem contato prévio com suas vítimas.

Por essas razões, é preciso que fique claro: nenhuma mulher merece ser estuprada. Ela é dona do seu corpo e a única que pode dele dispor. E a culpa nunca é da vítima, independentemente da sua conduta. Esses são pressupostos básicos para que o crime de estupro deixe de ser parte da nossa cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tornar as penas mais severas é emendar o problema, é preciso prevenir. Pois além das inúmeras dificuldades para tal feito, há também a negligência por parte da sociedade em acobertar e diminuir a pena dos agressores, culpabilizando as vítimas.

Deve-se tornar mais rigorosa a fiscalização dos conteúdos que circulam na internet, que incentivam a violência contra a mulher, não apenas de cunho sexual, de maneira que a polícia consiga identificar os responsáveis; é necessário investir na educação e instrução a nível escolar moral e cívico, de crianças e adolescentes para que ampliem as noções de ajuda, respeito, solidariedade, e para que entendam a gravidade desse crime; combater a cultura do estupro conscientizando a sociedade no dia a dia, com campanhas, propagandas, palestras, políticas públicas; precisa-se também melhorar o treinamento dos policiais, e estrutura das unidades de atendimento as vítimas de estupro, além de fornecer amparo psicológico e suporte médico para aquelas que tenham engravidado e/ou contraído doenças sexuais, e por fim tornar-se de fato efetiva a aplicação das leis e de seus operadores, para impedir que estupradores usem de sua influência e dinheiro para escapar da cadeia.

Em contraponto, para o Promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, 40, da 3ª Procuradoria de Justiça de São Paulo, a solução está em penas mais gravosas, pois o mesmo afirma que as penas previstas no Código Penal, são demasiadamente brandas e favorecem o criminoso; e a exemplo dos Estados Unidos, que nos anos 90 adotou uma legislação penal mais rigorosa fazendo com que os índices de criminalidade diminuíssem, o Brasil deveria adotar a mesma medida de modo a garantir que os condenados por crimes graves fiquem efetivamente segregados por longos períodos. A imposição de um severo regime de punição ao criminoso, aliado ao uso de sistemas de gerenciamento efetivo da polícia, a fim de garantir sua maior eficiência. ‘O promotor (...) também defende um endurecimento das penas para reincidentes, a exemplo do que existe nos EUA. “Lá, após três condenações, o sentenciado por um crime grave é colocado definitivamente fora do jogo”, conta’.

A cultura do estupro existe há milênios, e está profundamente impregnado na sociedade atual. O desenvolvimento histórico do crime de estupro relaciona-se intimamente com a consolidação dos direitos que versam sobre a dignidade da pessoa humana e ainda, com a afirmação do papel da mulher na sociedade. Em consonância com o supradito, a mulher possuía caráter de mero objeto ou posse de seu companheiro ou patriarca, sendo considerada

inferior ao indivíduo do sexo masculino, sendo o ofendido imediato o homem a quem era subordinada.

Ademais, tamanha fora a evolução que, o avanço das leis e dos direitos humanos desenvolvidos ao longo do século XX, e das conquistas legais alcançadas pelas mulheres nos últimos 150 anos; que na legislação atual, o sujeito ativo do crime pode, inclusive, ser do sexo feminino. Em 1970 foi a primeira vez que esse tipo de violência sexual tomou repercussão, graças aos grupos feministas que passaram a divulgar informações sobre esses casos, pois antes disso, o estupro era visto como uma necessidade ou doença masculina.

São notórias também as inúmeras situações em que as vítimas precisam submeter-se a fim de apurar a materialidade do delito, tais como exames de corpo de delito, extremamente constrangedoras e que geram à vítima novo molestamento, fenômeno este denominado “vitimização secundária” no processo penal. Porém é válida a ressalva nos casos que deve ser considerada a hipótese de incidir a síndrome da mulher de Potifar no que concerne a palavra da vítima frente a injusta acusação.

O estupro trata-se também de crime complexo, porquanto é formado pela amálgama de mais de um delito, e há pluralidade de bens jurídicos tutelados (liberdade sexual e integridade física). A primeira mudança advinda com a lei 12.015/2009 consiste na alteração do Título VI, que antes possuía a nomenclatura de: Crime Contra os Costumes, e posteriormente alterou-se, tendo à denominação: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Outra novidade é que o crime passou a ser considerado como hediondo, e por fim a condensação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor formando um crime único.

A cultura do estupro profundamente arraigada na sociedade atual pauta-se em três preceitos: machismo, sexismo e banalização da violência, que manifesta-se através de comentários machistas, sexistas, misóginos; do slut-shaming, do assédio sexual, no discurso de prevenção contra o estupro e na culpabilização das vítimas. A cultura do estupro mostra-se na forma como essa violência é tida como normal pela sociedade, mídia.

A própria vítima pode não perceber que foi ou está sendo vítima de estupro por acreditar ser tudo normal, ou por sentir-se culpada, negando que a violência de fato aconteceu. Porque as próprias crenças contribuem para tal pensamento; que o homem pode ser agressivo, violento, pois ele é o ser dominante e que por meio da força física, econômica, ou política tudo pode, e usava isso como mecanismo de controle; e que a mulher é o ser frágil, submisso, e que é responsável pela casa e pela família bem como para que reine a harmonia nessa.

Para alguns, tornar as penas mais gravosas é a solução, mas na verdade apenas iria emendar o problema, é preciso prevenir. Pois além das inúmeras dificuldades para tal feito, há

também a negligência por parte da sociedade em acobertar e diminuir a pena dos agressores, culpabilizando as vítimas. Deve-se investir na educação, na conscientização da sociedade, no maior monitoramento da internet com o fim de chegar a possíveis agressores, além de ter um efetivo policial nas áreas e nos horários em que ocorrem reiterados casos de estupro, com uma produção de dados referentes aos registros policiais de forma contínua e profícua, afim de dar base e sustentação a formulação de políticas públicas de prevenção, proteção e repressão capazes de romper com o silêncio, bem assim mecanismos que compilam aos operadores do direito a aplicar a lei efetivamente e suas respectivas sanções.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 – Fórum Nacional de Segurança Pública.

Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 11/11/2019

Artigo 226 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610242/artigo-226-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 23/10/2017

A ENCICLOPÉDIA LIVRE, WIKIPÉDIA. **Código Criminal de 1830.** Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Criminal_de_1830. Acesso em: 05/09/2019

BREGUEDO, S. S. Advogado. **Síndrome da Mulher de Potifar.** Disponível em:

<https://breguedo.jusbrasil.com.br/artigos/113722827/a-sindrome-da-mulher-de-potifar> Acesso em: 28/10/2017

CASTRO, L. Professor de Direito Penal. **Legislação Comentada - Artigo 213 do CP – Estupro.** Disponível em:

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro> Acesso em: 23/10/2017

DIOTTO, N; Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO

BRASIL. Disponível em: <file:///C:/Users/PC01/Downloads/15867-13095-1-PB.pdf>. Acesso em: 02/09/2017

É preciso endurecer as punições, (Promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, 40, da 3ª Procuradoria de Justiça de São Paulo). Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-preciso-endurecer-as-punicoes/>. Acesso em: 04/11/2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA - IPEA. Crianças e adolescentes são 70% das vítimas de estupro. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=21848&Itemid=6. Acesso em: 04/09/2019

JUS BRASIL. Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas. As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil. Disponível em: <https://doutor-da-lei.jusbrasil.com.br/artigos/540987951/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-filipinas-as-ordenacoes-portuguesas-impostas-no-brasil>. Acesso em: 05/09/2019

KIFFER, DANIELLE. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.faperj.br/?id=2756.2.1>. Acesso em: 03/09/2019

Lei 8930/94 | Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111030/lei-8930-94>. Acesso em: 02/09/2017

Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8072/90 | Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90>. Acesso em: 02/09/2017

MACHADO, M. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa e Pós-graduanda em Direitos Humanos e Ressocialização pela Universidade Cândido Mendes. **Uma breve história sobre o crime de estupro.** Disponível em: <https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>. Acesso em: 02/09/2017

MAGGIO, V. P. R. Advogado (formado pela UnG) e Professor. **O Estupro e suas Particularidades na Legislação Atual.** Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual> Acesso em: 29/10/2017

MAIA, A.G. Graduanda no curso de Direito pelo Centro Universitário de Araras - UNAR **O CRIME DE ESTUPRO E SUA CORRELAÇÃO COM A EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DAS MULHERES.** Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf Acesso em: 03/09/2017

NUCCI. G., **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009>. Acesso em: 04/11/2017

OGAMA, W. O. Advogado. **Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17370/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-as-principais-mudancas-advindas-com-a-lei-n-12-015-2009>. Acesso em: 29/10/2017

Panorama completo deste crime brutal no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5Z6lDQAAQBAJ&pg=PA59&lpg=PA59&dq=os+crescentes+casos+de+estupro&source=bl&ots=H5S50ADdX7&sig=zFGjhsqazwLW4gUTfR34mgkFpQs&hl=ptBR&sa=X#v=onepage&q=os%20crescentes%20casos%20de%20estupro&f=true>. Acesso em: 04/11/2017

PIERI, R. S.; VASCONCLOS, P.E.A. Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>. Acesso em: 29/10/2017

PLATAFORMA TABLEAU PUBLIC. **Crimes contra a dignidade sexual – gráficos de série histórica.** Disponível em:

https://public.tableau.com/profile/fbsp#!/vizhome/dignidade_sexual/Dadosemtabela. Acesso em: 06/09/2019

PROMULGA O CÓDIGO PENAL - DECRETO N° 847/1890 | DECRETO N° 847, de 11 de Outubro de 1890. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 06/09/2019

SOUZA, S. L. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009.** Disponível: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em: 02/09/2017

VILAÇA. A. A., **Lei 12.015/09 principais mudanças em matéria de crime contra a dignidade sexual.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/lei-12015-09-principais-mudancas-em-materia-de-crime-contra-a-diginidade-sexual/>. Acesso em: 04/11/2017

VILAR, L. **Uma reflexão sobre a cultura do estupro.** Disponível em: <http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2016/06/uma-reflexao-sobre-cultura-do-estupro.html>. Acesso em: 04/11/2017.